

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.310/91

Obrigatoriedade do controle das pragas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Autor: Vereador DÁRIO MARQUES DE ALMEIDA

O Povo do Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório o controle semestral das pragas nos estabelecimentos comerciais em geral, bem como nos industriais, agrícolas, educacionais, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares e congêneres, hoteleiros e similares, nos terrenos vagos, construções paralisadas e em qualquer ambiente coletivo, inclusive o de transporte de passageiros, onde possam ocorrer ou desenvolver-se agentes nocivos à saúde.

§ 1º Denomina-se de controle de pragas, para efeito da presente lei, a desinsetização e desratização que serão efetuados através do meio de expurgo da fumigação ou qualquer outro conjunto de operações técnico-científicas que tenha por objetivo erradicar ou interromper o ciclo de transmissão exercido pelos vetores animados ou não, aqueles que por si só como agentes biológicos ou não, ou através de seus efeitos, possam imediatamente ou tardiamente, condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar, provocar, desenvolver ou manter doença, modificando o estado de higiene humana pela alteração dos princípios básicos da higiene.

§ 2º O controle de pragas proceder-se-á de acordo com o levantamento previamente estabelecido levando-se em conta as condições físicas e de segurança dos locais sujeitos ao tratamento, bem como as condições de ecologia, biologia e resistência das pragas, observada a legislação vigente.

Art. 2º A execução do controle de pragas somente poderá ser efetuada por firmas especializadas legalmente constituídas, e inscritas no Serviço de Fiscalização da Higiene Pública, da Secretaria de Higiene e Saúde, e após atendidas as disposições federais e estaduais concernente à matéria.

D. Marques *nc*

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

Art. 3º Para obtenção do registro no Serviço de Fiscalização da Higiene Pública (SERFISP), da Secretaria de Higiene e Saúde, a firma interessada deverá:

- I - Preencher a ficha cadastral, que deverá esclarecer:
 - a) razão social e endereço, devidamente comprovado;
 - b) responsáveis técnicos habilitados e o número de seus registros nos respectivos Conselhos Profissionais;
 - c) registro da empresa nos órgãos federais e estaduais competentes;
 - d) equipamentos a serem utilizados;
 - e) métodos e sua aplicação;
 - f) eficiência das aplicações e o limite de tempo de ação do poder residual de cada substância empregada;
 - g) medidas de precaução e equipamentos de segurança que serão empregados na manipulação de substâncias, nos locais de aplicação e nos de armazenamento ou depósito;
 - h) Atestado de antecedentes criminais dos sócios.

- II - Apresentar, para arquivo, no Serviço de Fiscalização da Higiene Pública, um exemplar do "Certificado de Execução do Controle das Pragas", do qual constará obrigatoriamente:
 - a) nome do estabelecimento ou edificação submetidos ao Controle das Pragas e local de sua sede;
 - b) nome da firma especializada na execução;
 - c) nome e assinatura dos responsáveis técnicos habilitados da firma especializada e número de seus registros nos respectivos Conselhos Profissionais;
 - d) tipo de tratamento aplicado;
 - e) natureza da substância aplicada;
 - f) número que foi dado pela firma do "Certificado de Execução do Controle das Pragas".

- III - Obter, do Serviço de Fiscalização da Higiene Pública, a aprovação das instalações, que deverão ser previamente vistoriadas.

Art. 4º Na execução do controle das pragas somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Saneantes Domissanitários (DISAD), do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) do Ministério da Saúde.

Art. 5º A responsabilidade técnica das firmas que se dedicam ao controle de pragas caberá a um Químico Industrial ou a um Engenheiro Químico, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional, para orientar e fiscalizar a manipulação e dosagem de inseticidas e raticidas, métodos de aplicação, maquinário utilizado e

D. J. Machado *NC*

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

seu estado de conservação, levantamento e avaliação dos locais e ambientes mais necessitados.

Art. 69 As firmas especializadas devem ter em ordem o respectivo registro junto ao Conselho Regional de Química ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, possuir Alvará do Exercício Profissional, além de contar com instalações adequadas e distintas para cada finalidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 79 O transporte de pessoal técnico, material e maquinário aos locais de serviço a ser executado somente poderá ser feito com veículo exclusivamente usado para tal fim, em perfeitas condições de funcionamento e segurança e com identificação externa da firma especializada, mesmo tratando-se de veículo de aluguel.

Art. 89 As firmas especializadas em Execução do Controle das Pragas ficam sujeitas a:

- I - comunicar ao Serviço de Fiscalização da Higiene Pública, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o local e horário em que procederão à execução do controle das pragas, sem o que não terá valor o "Certificado de Execução de Combate das Pragas";
- II - registrar, mediante apresentação ao Serviço de Fiscalização da Higiene Pública, para as medidas cabíveis, o "Certificado de Execução de Combate das Pragas", o qual será devolvido dentro do menor prazo possível;
- III - fornecer ao atendido, seja pessoa física ou jurídica, um "Certificado de Execução do Controle das Pragas", já devidamente registrado no Serviço de Fiscalização da Higiene Pública;
- IV - informar ao Serviço de Fiscalização da Higiene Pública, quinzenalmente, todas as execuções de controle de pragas realizadas nesse período, em relatório do qual constará obrigatoriamente:
 - a) nome da firma especializada no ramo e seu endereço;
 - b) nome do estabelecimento atendido ou, se pessoa física, seu nome e endereço ou caracterização do local onde foi executado o serviço;
 - c) tipo de tratamento aplicado;
 - d) natureza da substância aplicada e tempo de garantia dos efeitos residuais;
 - e) data da execução do serviço;
 - f) número do certificado de Execução do Combate das Pragas fornecido ao atendido;
 - g) nome dos responsáveis técnicos habilitados da firma especializada, seus números de registro nos respectivos Conselhos Profissionais e suas assinaturas.

Art. 99 Os estabelecimentos mencionados no artigo 19 desta lei

P. J. Costa
MC

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

deverão manter exposto, em lugar visível ao público, o "Certificado de Execução do Controle das Pragas", devidamente registrado no Serviço de Fiscalização da Higiene Pública.

Art. 10

As firmas especializadas em execução do Controle das Pragas e os estabelecimentos mencionados no artigo 1º que infringirem o disposto nesta lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968 (código de Posturas), serão passíveis das seguintes penalidades:

- a) 1ª infração: multa de 1 (um) salário-mínimo;
- b) 2ª infração: multa de dez salários mínimos;
- c) 3ª infração: cassação da licença de funcionamento.

PARAGRAFO ÚNICO - O SERFISP poderá, após analisar criteriosamente cada infração e sua gravidade, aplicar, sem prejuízo do determinado nas alíneas "a" e "b", ou outras medidas que julgar necessárias para o cumprimento da presente lei, como:

- a) obrigar a empresa especializada no controle das pragas a refazer parcialmente ou totalmente determinado serviço reclamado, cujo resultado não tenha atendido os objetivos propostos nos trinta primeiros dias;
- b) suspender, temporariamente, a licença de funcionamento dos infratores, até o cumprimento do dispositivo infringido;
- c) além do previsto na alínea "c" deste artigo, processar o infrator.


Art. 11

Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da lei, para adequarem-se às novas disposições, enquanto as firmas especializadas já cadastradas no SERFISP terão 90 (noventa) dias para a mesma finalidade.

Art. 12

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",
17 de dezembro de 1991.


PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 21 / 12 / 91

Jornal: O Imparcial


SECAD/DSG.